



**CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NOVA DIMENSÃO

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (ETAPAS ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSOS N^{os} 89 e 246/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/03/2001

PARECER CEE/PE N^o 09/2001- CEB

I – RELATÓRIO:

A Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional de Pernambuco encaminha a este Conselho, através do Ofício n^o 24/2000 de 02.05.2000, documentos do Centro Educacional Nova Dimensão, situado em Garanhuns – PE, solicitando autorização para o funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos (ensino fundamental e médio) e de educação profissional na área de saúde.

Documentos que instruem o processo n^o 89/2000:

1. Projeto de gestão escolar para o biênio 1999 e 2000, com o cronograma de execução para 2000/2001, contendo os anexos:
 - grade curricular supletivo – 1^o grau
 - grade curricular supletivo – 2^o grau
 - programas de exames supletivos
 - programação de formação profissional – curso Técnico de Enfermagem, estrutura curricular e conteúdos programáticos
2. Relatório de verificação prévia da inspeção da DERE do Agreste Meridional, emitido em 17.09.98
3. Requerimento de Valdirene Paiva Leitão, diretora do Centro Educacional Nova Dimensão de 11.12.99 ao CEE/PE para autorização de funcionamento da citada Instituição “posto que já existe uma clientela sendo beneficiada e aguardando tão somente este aval”, indicação de que a mesma não foi credenciada pela SE/PE para funcionamento
4. Relação nominal do corpo administrativo e do corpo docente
5. Requerimentos de 21 professores de autorização para o exercício docente e de 4 profissionais para o exercício técnico-administrativo
6. Alvará da Prefeitura Municipal de Garanhuns, Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica e Contrato de Locação Comercial

II – ANÁLISE E VOTO:

A documentação encaminhada pelo Centro Educacional Nova Dimensão apresenta equívocos a partir do Relatório da visita de verificação prévia que no item da solicitação da escola registra “autorização de funcionamento com os cursos de Técnico em Auxiliar de Enfermagem, Supletivo de Enfermagem a nível de 1º e 2º grau, supletivo de 1º e 2º grau, Supletivo de Magistério e Instrumentador Cirúrgico”.

Os equívocos constatados face à LDB (lei 9394/96) às Diretrizes Curriculares da educação Profissional e da Educação de Jovens e Adultos e às respectivas Resoluções do CNE nº 4/99 e 1/2000 determinaram a devolução do processo, através do Ofício nº 1/2000 de 23.08.2000 – CEE/PE com orientações a respeito das exigências de:

- Propostas pedagógicas distintas para cursos técnicos de Educação Profissional e para os cursos de educação de Jovens e Adultos, observando as específicas Diretrizes Curriculares e as Resoluções do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.
- Relatório de verificação prévia para cada modalidade de educação, diante da necessidade de instalações, equipamentos e laboratórios adequados ao funcionamento dos cursos que se pretende ofertar
- Regimento escolar adaptado aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases – 9394/96
- Projeto pedagógico coerente com as modalidades de educação que a escola pretende oferecer.

Em 04/12.2000 é protocolado neste Conselho nova proposta de Educação de Jovens e Adultos encaminhada pelo Centro Educacional Nova Dimensão que, estranhamente, informa no Of. nº 38/2000 “que o nosso curso de Educação de Jovens e Adultos teve início a 08 de fevereiro de 1999, com o término da primeira do Ensino Médio em setembro de 2000.” Além destes documentos, compõem o processo nº 246/2000, a relação nominal de professores com o registro das autorizações provisórias para o exercício docente e o Of. nº 74/2000, sem data, da DENSE.

A análise da proposta apresentada constata, na organização curricular, a ausência dos componentes curriculares Educação Física e Ensino Religioso, na etapa do ensino fundamental (art.26 da LDB), da carga horária dos cursos de Educação de Jovens e Adultos e da explicitação da jornada escolar (art. 4º da Resolução nº 2/99 – CEE/PE).

Não são tratados na proposta os critérios de acesso, no que se refere à idade mínima para matrícula, considerando a faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória.

Além disso, o Relatório de verificação prévia não indica uma nova visita, uma vez que tem a data de 17.09.98.

À luz do exposto somos pelo indeferimento do pleito recomendando que a Instituição revise a proposta de Cursos de Educação de Jovens e Adultos à luz da legislação vigente. Deverá a mesma ser acompanhada, do Regimento escolar, apreciado pela SE/PE.

No tocante ao fato da Instituição haver iniciado os cursos antes do processo chegar ao CEE/PE (02.05.2000) e sem o devido credenciamento, consideramos que o desconhecimento dos trâmites legais para autorização de cursos (exigência para o seu início) gera constrangimento para os alunos e prejudica a credibilidade da escola. Os alunos que concluíram a etapa do Ensino Médio poderão ter seus estudos reconhecidos através de Exames Supletivos, competência da Secretaria de Educação de Pernambuco.

Este é o voto. Dê-se ciência aos interessados.



III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta e Relatora
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de março de 2001


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 08 / 03 / 2001

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva